



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001672-60.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante OSWALDO BENTO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16172

Apelação nº 1001672-60.2024.8.26.0236

Apelante: OSWALDO BENTO DE CAMPOS (Justiça Gratuita)

Apelado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: Foro de Ibitinga — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Mariana Marques Barbieri

INEXIGIBILIDADE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Alegação de que não contratou o pacote de serviços cobrado em sua conta corrente. Não verificado. Desnecessidade de juntada de cópia do contrato, considerando a comprovação de utilização efetiva dos serviços bancários pelo correntista. Vedação de cobrança de tarifa contida na Resolução n.º 3.402/2006 que não se aplica ao caso sub judice. Conta não destinada, de forma exclusiva, ao recebimento de benefício previdenciário. Instituição financeira demonstrou a utilização dos serviços bancários pelo autor. Correntista que, desde 2014, ao menos, faz uso dos serviços bancários, pagando mensalmente as tarifas respectivas, sem insurgência anterior. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 229/232), cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Oswaldo Bento de Campos** em face de **Banco Bradesco S/A**, condenando a parte autora ao pagamento de *“custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça antes deferida (CPC, art. 98, § 3º).”*.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 235/255),

alegando, em síntese, que: 1) a cobrança de um produto sem prévia contratação é uma grave falha na prestação de serviços, e deve ser rechaçada, declarando-se a inexigibilidade de tal cobrança; 2) a “Cesta Bancária” é um produto comercializado pelo bancos, e sua cobrança, diretamente na conta bancária do titular, deve se dar mediante prévia contratação, o que não se verifica no caso *sub judice*; 3) conforme dispõe a Resolução do Banco Central nº 3919, de 25/11/2010, é direito de qualquer cidadão obter uma conta bancária com prestação de serviços básicos e limitados, sem qualquer cobrança; 4) os pacotes ou cestas de serviços são facultativos, para quem quiser adquiri-los; 5) o autor passou meses pagando por um serviço não solicitado/não contratado; 6) de acordo com o CDC, o fornecedor responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor; 7) em razão da prática de ato ilícito, o banco réu deve ser condenado ao pagamento de indenização, sem prejuízo da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta bancária do autor; 8) o dano moral deve ser interpretado em todas as suas funções, quais sejam, compensatória e punitiva; 9) a repetição do indébito deve se dar em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 278/289.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais*.

Extraí-se da exordial que o autor abriu conta na instituição financeira ré apenas para receber seu benefício previdenciário, porém vem sendo descontado, notadamente no período de abril a setembro/2023, a título de “Tarifa Bancária - Cesta Exclusive”, valores que totalizam R\$ 299,40, os quais não foram contratados; à vista disso, propõe a presente demanda requerendo a declaração de inexigibilidade do contrato, a condenação à devolução em dobro dos valores descontados do benefício indevidamente, além de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o banco réu sustentou a regularidade da cobrança, que ocorre desde 2014, a ausência de falha na prestação dos serviços e a ausência de prova do dano; por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Após apresentação de réplica (fls. 214/221), foi concedido às partes prazo para indicação de provas (fls. 222/223).

O autor, em petição de fls. 226/227, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O banco réu, por seu turno, limitou-se a requerer depoimento pessoal e juntada de novos documentos (petição de fls. 228).

Sobreveio, então, a r. sentença antecipada de mérito, nos termos já relatados.

Pois bem.

De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na

Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

E, neste sentido, caso haja verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência técnica para comprovar a fraude havida em sua conta corrente mantida na instituição bancária ré, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu comprovou a cobrança de tarifa bancária desde o ano de 2014, bem como a utilização de diversos serviços bancários pelo autor, tais como utilização de limite, realização de transferências por TED e diversos saques (cf. fls. 188).

Com efeito, a Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central, notadamente os seus arts. 1º e 2º, inciso I, estabelece a vedação às instituições financeiras de cobrança de tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização de serviços aos beneficiários de aposentadorias.

No entanto, não há vedação para que o consumidor, que recebe o benefício da espécie, contrate pacote de serviços diversos.

No caso *sub judice*, embora não tenha sido colacionado aos autos o correspondente contrato de abertura de conta bancária e/ou contratação dos serviços, conforme mencionado na sentença, a movimentação da conta evidencia que ela não se enquadra na modalidade destinada a serviços essenciais, conforme estabelece a

Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central.

Tal como mencionado, os extratos bancários apresentados às fls. 188/210 mostram diversas transações que não se alinham a essa categoria, incluindo um grande número de saques, transferências, uso de cartão de débito e até mesmo a utilização do limite de empréstimo pessoal.

Assim, fica evidente que não se trata de uma conta isenta de tarifas bancárias, já que as operações realizadas descaracterizam essa modalidade.

Dessa forma, a cobrança de tarifas pelos serviços prestados é inerente ao contrato de abertura de conta, não se vislumbrando a alegada irregularidade.

Como se não bastasse, tem-se que a cobrança pelos serviços é realizada, ao menos, desde o ano de 2014.

Desta forma, ausente irregularidade na cobrança de tarifa referente a serviços bancários, não há falar em inexigibilidade do débito, restituição do indébito, tampouco em condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cobrança de tarifa bancária para manutenção de conta sob denominação “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”. Autora alega nunca ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da

autora. Não cabimento. Intensa movimentação da conta, disponibilização e utilização de diversos serviços bancários. Impossibilidade de ser isento de tarifa. Cobrança inerente aos serviços prestados pelo banco realizada desde 2011. Dever da boa-fé objetiva. Venire Contra Factum Proprium. Sentença mantida. Recurso IMPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000764-36.2024.8.26.0128; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Demanda em que a parte autora nega adesão ao pacote de serviços bancários e impugna a cobrança da respectiva tarifa – Desde 2012 o correntista faz uso dos serviços bancários, pagando mensalmente as tarifas respectivas, sem insurgência anterior – Histórico que dispensa a comprovação da adesão por meio de instrumento contratual específico e escrito – Boa-fé que também se exige do consumidor (art. 422, CC) – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO DO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001269-49.2024.8.26.0541; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

“APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA – CONTRATO DE CONTA CORRENTE- PACOTE DE SERVIÇOS- COBRANÇA DEVIDA- SERVIÇOS UTILIZADOS PELO CONSUMIDOR – Conta corrente – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Tarifa pela utilização de pacote de serviços bancários – Cobrança legítima: – A cobrança do pacote de serviços, como no caso concreto, possui amparo na Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, constituindo contraprestação pelo serviço prestado pela casa bancária. E, pelos extratos

bancários, verifica-se que o uso conferido pela correntista desborda das transações consideradas essenciais em contas de depósito à vista. Desnecessidade de exibição do contrato de abertura de conta corrente, em virtude da comprovação de uso dos serviços pela correntista. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1001995-59.2023.8.26.0411;
Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro:
21/02/2024)

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ante o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA